



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504422-35.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ANDRÉ LUÍS FREIRE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1504422-35.2023.8.26.0196 — Franca

Apelante: André Luís Freire da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Orlando Brossi Júnior

Voto nº 5.205

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REINCENTE ESPECÍFICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que condenou o recorrente por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). O réu foi condenado a 5 anos de reclusão em regime fechado e 500 dias-multa, após ser flagrado com 33 invólucros de cocaína, em concurso com outro indivíduo, e tentar fugir ao avistar a polícia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) analisar se há provas suficientes para fundamentar a condenação por tráfico de drogas e (ii) avaliar se é possível a desclassificação da conduta para uso pessoal; (iii) verificar se é cabível a redução da pena e o abrandamento do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por prova oral e documental.

4. A desclassificação para uso pessoal é incabível diante da quantidade e forma de

acondicionamento da substância, além das circunstâncias do flagrante.

5. A atenuante da menoridade relativa foi erroneamente aplicada, pois o réu possuía mais de 21 anos na data dos fatos. A reincidência foi indevidamente compensada. Tratando-se de recurso exclusivo da defesa, impõe-se a manutenção da reprimenda fixada na sentença.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida diante de provas robustas. 2. A desclassificação para uso pessoal é inviável devido à quantidade e forma de acondicionamento da droga. 3. Em recurso exclusivo da defesa, a pena do réu não pode ser agravada. 4. A atenuante da menoridade relativa, indevidamente reconhecida e utilizada para compensar a agravante da reincidência, não pode ser afastada sem agravar a situação do réu.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, arts. 59 e 68.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022.

STJ, AgRg no HC n. 563.849/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 3/3/2022.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 172/179, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal movida em face de **ANDRÉ LUÍS FREIRE DA SILVA**, condenando-o por infração ao artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06, impondo uma pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário mínimo.

Em suas razões (fls. 204/219), o réu pleiteou, em síntese, absolvição em razão de alegada insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para a conduta descrita no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Por fim, pugnou pela redução da pena e pelo abrandamento do regime prisional.

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 224/228), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 237/247).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

Narra denúncia (fls. 96/98) que o réu, no dia 24 de julho de 2023, por volta das 16h00, na rua Salvador

Bernal Gonsales nº 646, nesta cidade e comarca, agindo em concurso e com unidade de propósitos com outro indivíduo, após prévio ajuste, traziam consigo, para fornecimento a terceiros, cerca de 4,250g (quatro gramas e duzentos e cinquenta miligramas) da substância “*Erythroxylum coca L*”, conhecida por “cocaína”, embaladas em trinta e três invólucros plásticos incolores, do tipo “*eppendorf*”.

Ainda, descreve a inicial acusatória que *“policiais militares faziam patrulhamento e, ao passarem pelo local dos fatos, viram o denunciado e outro indivíduo em uma motocicleta de placa CZY2C23, próximos a um veículo Voyage de placa BSR3957, sendo que ANDRÉ LUÍS estava abaixado, tentando encontrar algo próximo ao carro. Ato contínuo, após perceberem a presença da viatura, o outro indivíduo que estava conduzindo a motocicleta tentou empreender fuga, mas não conseguiu dar partida devido à uma falha na ignição. Em seguida, ANDRÉ LUÍS, o qual estava na garupa da motocicleta, fugiu, deixando cair uma carteira que continha uma CNH em seu nome, além de dezesseis dólares e a quantia de trezentos e trinta e cinco reais”* (fls. 96/97).

Por fim, a exordial assinala que *“Realizada revista pessoal no outro indivíduo, os policiais encontraram, no bolso da bermuda, a quantia de duzentos e cinquenta reais em notas fracionadas e um aparelho celular de marca Motorola. Após, os castrenses solicitaram apoio do canil da Polícia Militar e,*

realizada a varredura, localizaram no para-choque dianteiro do veículo Voyage, trinta e três microtubos contendo cocaína. Indagado, o outro indivíduo disse que os entorpecentes eram de ANDRÉ LUÍS” (fl. 97).

O Ministério Público requereu o desmembramento do feito em relação a **Franklin** Nascimento Hartman, para oferta de acordo de não persecução penal (fls. 94/95), o que foi deferido (fl. 99).

Não obstante os argumentos apresentados pela Defesa, a respeitável sentença está devidamente fundamentada nas razões de fato e de direito que levaram à condenação, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade e a autoria ficaram evidenciadas pelo boletim de ocorrência (fls. 04/07), auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), laudo Pericial (fls. 14/16) e pela prova oral colhida em juízo.

Durante a fase administrativa, o policial Gonçalves, declarou que *“Estavam realizando patrulhamento e quando passaram pela Rua Salvador Bernal Gonsales, altura do numeral 646, viram dois indivíduos em uma motocicleta de placas CZY2C23 e próximos a um veículo Voyage de placas BSR3957, sendo que um dos indivíduos estava abaixado, tentando*

encontrar algo próximo ao carro. Após perceber a presença da viatura policial, o indivíduo que estava conduzindo a motocicleta tentou dar partida, mas não conseguiu, vez que teve uma falha na ignição. Em razão disso, o indivíduo que estava na garupa da motocicleta empreendeu fuga, deixando cair uma carteira contendo a carteira nacional de habilitação em nome de André Luís Freire da Silva, além de R\$ 16,00 (dezesseis dólares) e R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais). Salientam que o indivíduo que correu era o que estava abaixado, procurando algo próximo ao veículo. O indivíduo que estava conduzindo a motocicleta foi abordado e identificado como Franklin Nascimento Hartman. Realizada a revista pessoal, foi encontrado no bolso da bermuda de Franklin a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em notas fracionadas e um aparelho celular da marca Motorola. Solicitaram apoio do canil da Polícia Militar e, após realizada a varredura, localizaram no parachoque dianteiro do veículo Voyage 33 (trinta e três) microtubos (ependorfs) contendo um pó branco semelhante à droga cocaína. Questionado sobre a droga, Franklin informou que pertencia ao indivíduo que correu. Ressaltam que no momento que se aproximaram da motocicleta puderam visualizar com clareza os dois indivíduos, sendo que aquele que correu é André Luís Freire da Silva, dono da carteira de habilitação que caiu durante a fuga. A motocicleta foi apreendida administrativamente em razão de Franklin não ser habilitado, mal estado de conservação e não apresentação da documentação em tempo hábil. O veículo Voyage aparentava estar abandonado no local, estando com

pneus furados” (fl. 17).

O policial Ferreira, testemunha, ao ser ouvido pela Autoridade Policial narrou que “[...] *Estavam realizando patrulhamento e quando passaram pela Rua Salvador Bernal Gonsales, altura do numeral 646, viram dois indivíduos em uma motocicleta de placas CZY2C23 e próximos a um veículo Voyage de placas BSR3957, sendo que um dos indivíduos estava abaixado, tentando encontrar algo próximo ao carro. Após perceber a presença da viatura policial, o indivíduo que estava conduzindo a motocicleta tentou dar partida, mas não conseguiu, vez que teve uma falha na ignição. Em razão disso, o indivíduo que estava na garupa da motocicleta empreendeu fuga, deixando cair uma carteira contendo a carteira nacional de habilitação em nome de Andre Luis Freire da Silva, além de R\$ 16,00 (dezesesseis dólares) e R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais). Salientam que o indivíduo que correu era o que estava abaixado, procurando algo próximo ao veículo. O indivíduo que estava conduzindo a motocicleta foi abordado e identificado como Franklin Nascimento Hartman. Realizada a revista pessoal, foi encontrado no bolso da bermuda de Franklin a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em notas fracionadas e um aparelho celular da marca Motorola. Solicitaram apoio do canil da Polícia Militar e, após realizada a varredura, localizaram no para-choque dianteiro do veículo Voyage 33 (trinta e três) microtubos (ependorfs) contendo um pó branco semelhante à droga cocaína. Questionado sobre a droga, Franklin informou que*

pertencia ao indivíduo que correu. Ressaltam que no momento que se aproximaram da motocicleta puderam visualizar com clareza os dois indivíduos, sendo que aquele que correu é André Luis Freire da Silva, dono da carteira de habilitação que caiu durante a fuga. A motocicleta foi apreendida administrativamente em razão de Franklin não ser habilitado, mal estado de conservação e não apresentação da documentação em tempo hábil. O veículo Voyage aparentava estar abandonado no local, estando com pneus furados. Foi necessário o uso de algemas em Franklin em razão do risco de fuga” (fl. 18).

O apelante, **André Luís**, ouvido em solo policial, declarou que “no dia 22/07 estava em uma festa denominada House Winter, localizada no município de Restinga e no outro dia percebeu que havia perdido a sua carteira contendo o seu RG, CNH, aproximadamente R\$ 180,00 e algumas notas de dólar, sendo que registrou o Boletim de Ocorrência nº JS5491-1/2023 de perda/extravio. O declarante salienta ainda que compareceu no Plantão Policial para tentar fazer o registro pessoalmente, contudo orientaram que fizessem on-line e por este motivo o declarante fez o registro pela Delegacia Eletrônica. O declarante informa que inclusive precisou fazer uma nova via dos seus documentos. Sobre os fatos apurados, o declarante relata que somente tomou conhecimento no dia em que foi notificado a comparecer nesta Delegacia Especializada e prestar esclarecimentos, informando que não se trata do mesmo indivíduo que empreendeu fuga e deixou cair a carteira, negando

qualquer envolvimento com o Tráfico de Drogas, inclusive informa que nunca viu ou ouviu falar de indivíduo de nome Franklin” (fl. 29).

Quanto aos esclarecimentos prestados em Juízo, reproduzo algumas das transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Sob o crivo do contraditório, o policial Gonçalves, testemunha, afirmou que “*estavam em patrulhamento, em um local em que já haviam realizado outras apreensões, quando visualizaram dois indivíduos em uma moto e decidiram abordá-los. Alegou que, quando chegaram perto, os indivíduos estavam fora da motocicleta, sendo que um deles estava olhando para o chão, como se estivesse procurando algo e, ao notar a presença da viatura, empreendeu fuga, deixando cair uma carteira. Afirmou que não conseguiram alcançar o indivíduo que fugiu. Aduziu que pegaram a carteira deixada para trás e logo voltaram para abordar o outro indivíduo que estava na moto, realizando neste a busca pessoal, sendo que nada de ilícito foi encontrado. Alegou que, posteriormente, realizaram uma varredura no local, com um cão de detecção, o qual encontrou “ependorfs” de cocaína na lanterna de um veículo abandonado que estava próximo na via. Disse que, segundo o indivíduo que permaneceu no local, a porção de droga seria do sujeito que saiu correndo. Asseverou que os indivíduos não estavam mexendo no*

veículo abandonado, porém aparentavam estar procurando alguma coisa no chão, próximo ao veículo. Relatou que não se recordava das características da pessoa que saiu correndo, visto que ocorreu tudo muito rápido, sendo que apenas pegou a carteira que o sujeito deixou cair, a qual apresentaram na delegacia” (fls. 174/175).

Em juízo, o policial Ferreira, testemunha, informou que *“em patrulhamento, viram os indivíduos em uma moto passar por eles e, quando foram até a rua na qual viram o veículo, avistaram-nos fora da moto, ao lado de um carro Voyage, mexendo em alguma coisa. Disse que conseguiram abordar o motorista da moto, Franklin, porém o acusado empreendeu fuga, deixando cair sua carteira com seus documentos e trezentos e trinta e cinco reais em notas trocadas. Afirmou que com Franklin foi localizado duzentos e cinquenta reais em notas trocadas. Disse que o cão farejador localizou trinta e cinco pinos de cocaína entre o para-choque e o farol do veículo. Aduziu que, ao indagar Franklin, este afirmou que o acusado correu porque a droga era de propriedade dele. Asseverou que conhecia Franklin e André de outras ocorrências policiais e que o local era conhecido pelo tráfico de drogas, sendo que conseguiu os reconhecer quando chegou perto no momento da abordagem” (fl. 175).*

Durante seu interrogatório judicial, o recorrente, **André Luís**, alegou que *“no sábado anterior aos*

atos, havia ido em uma festa na cidade de Restinga, onde perdeu sua carteira com seus documentos e cerca de cento e cinquenta reais em dinheiro. Aduziu que, na segunda-feira, quando os fatos ocorreram, possivelmente alguém estava com sua carteira no local. Disse que trabalhava e não haveria como estar no local dos fatos em uma segunda-feira. Afirmou que já foi preso por tráfico no passado e não queria mais essa vida para ele, tendo em vista que tinha uma filha de dois anos. Asseverou que não foi o autor do delito em questão. Informou que não conhece Franklin Nascimento. Disse que fez boletim de ocorrência referente à perda de seus documentos, bem como teve que pedir uma segunda via destes. Informou que, na época dos fatos, estava trabalhando em uma banca de pesponto” (fl. 174).

Em que pese a negativa do réu, o conjunto probatório é suficiente.

Os agentes de segurança pública, ouvidos em audiência, apresentaram depoimentos harmônicos no sentido de que estavam em patrulhamento, em um local em que já haviam realizado outras apreensões, quando visualizaram dois indivíduos em uma moto passar por eles e, quando foram até a rua na qual viram o veículo, avistaram-nos fora da moto, mexendo em alguma coisa.

Ato contínuo, os servidores notaram que

Franklin e **André Luís** estavam procurando algo ao lado de um veículo (Voyage de placas BSR-3957), um deles estava olhando para o chão, e decidiram abordá-los.

Infere-se, ademais, que quando os policiais se aproximaram, Franklin e **André Luís** estavam fora da motocicleta e tentaram empreender fuga após notarem a presença da viatura. Franklin (processo desmembrado), piloto da motocicleta, tentou dar partida, mas não conseguiu.

André Luís, que estava na garupa, saiu em desabalada carreira, deixando cair a carteira contendo seu documento de identificação (Carteira Nacional de Habilitação) e dinheiro em espécie (**real e dólar**).

Os policiais relataram, ainda, que, ao abordarem Franklin, encontraram no bolso de sua bermuda duzentos e cinquenta reais em notas fracionadas e um aparelho celular da marca Motorola.

Nesta toada, solicitaram apoio do canil da Polícia Militar e, após realizada a varredura, o cão farejador localizou trinta e cinco pinos de cocaína entre o para-choque e o farol do veículo (Voyage).

Além disso, na ocasião dos fatos, os dois policiais identificaram o apelante como a mesma pessoa da

carteira de habilitação que caiu durante a fuga.

Soma-se a isso o fato de que o policial Ferreira relatou reconhecer Franklin e **André Luís** de outras ocorrências policiais e identificou **André Luís** quando se aproximaram no momento da abordagem.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que os fatos não ocorreram em uma megalópole. Ao revés, ainda que em cidade desenvolvida e de médio porte, verifica-se que a ocorrência se deu em comarca do interior do Estado e, considerando as diversas ocorrências policiais e investigações criminais relacionadas ao apelante e seu comparsa (fls. 30/49 e 68/73) não causa estranheza que um dos policiais tenha reconhecido o apelante em razão de outras ocorrências policiais.

Conforme salientado pelo digno Magistrado, cabe destacar que *“Nesse contexto, não haveria razão para que o acusado empreendesse fuga ao avistar os policiais militares caso não fosse o proprietário da droga. Não bastasse, o policial Vinicius afirmou que Franklin, o próprio comparsa do acusado, confirmou que o entorpecente era de propriedade deste”* (fl. 176).

Ressalte-se que as declarações dos agentes de segurança pública que atenderam à ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se

trata de agentes do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

Ora, nada há nos autos a indicar que as testemunhas pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades.

Aliás, conquanto sustente o apelante ter perdido sua carteira em uma festa na cidade de Restinga, dias antes, e que outro indivíduo teria sido avistado pelos policiais na posse dela, nenhuma evidência foi apresentada nesse sentido.

Saliente-se que o boletim de ocorrências apresentado pela defesa (fls. 139/140) informa a perda da Carteira de identidade (RG) **e não da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)**. Assim como os documentos de fls. 141/144, datados de **outubro de 2024**, no qual referem-se à emissão da segunda via da Carteira de Identidade (RG). A foto da nova CNH do apelante (fl. 138), emitida em **agosto de 2023**, também em

nada auxilia na elucidação dos fatos.

Se não bastasse, ainda que se considerasse o boletim de ocorrências relacionado exclusivamente ao RG (fls. 139/140), verifica-se que a comunicação ocorreu em **24 de julho de 2023 às 22h26min**, ou seja, poucas horas após a fuga relatada pelos policiais (**24 de julho de 2023 às 16h** - fl. 04).

Destaca-se que o recorrente declarou ter participado de uma festa no dia **22 de julho de 2023** e que no dia seguinte (ou seja, **23 de julho de 2023**) **percebeu ter perdido** sua carteira contendo seus documentos e dinheiro em espécie. Não foram apresentadas justificativas para realização do registro somente tarde da noite do dia **24 de julho de 2023**.

Destaca-se, como bem fundamentou o douto Magistrado sentenciante, *“Com efeito, pouco crível a versão ofertada por André de que havia perdido sua carteira dias antes e que outro indivíduo teria sido avistado pelos policiais na posse dela, eis que os documentos do acusado ainda estavam no interior da carteira, o que torna incompatível a versão de que estaria sendo utilizada por outra pessoa”* (fl. 175).

Dessarte, considerando a quantidade de drogas apreendidas, 33 porções de cocaína, acondicionadas de forma típica para comercialização, além de R\$ 335,00 (trezentos

e trinta e cinco reais), em notas fracionadas de R\$ 50,00, R\$ 20,00, R\$ 10,00 e R\$ 5,00, são elementos que indicam clara destinação ao tráfico, especialmente considerando as circunstâncias da apreensão e a ausência de indícios de consumo pessoal, como petrechos para uso de drogas.

Aliás, o MM. Juiz oportunamente ressaltou que:

“[...] o acusado não logrou êxito em comprovar que possuía trabalho lícito e que estava em expediente de trabalho na data dos fatos, como alegado por ele sob o crivo do contraditório” (fl. 177).

Inviável, por conseguinte, a desclassificação para o delito inserto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Anote-se que eventual alegação de ser apelante usuário de drogas é irrelevante, visto que essa condição que não é incompatível com a traficância, utilizada muitas vezes como meio de manutenção do alegado vício (TJSP, Apelação nº 01746-37.2012.8.26.050, Rel. Des. J. Martins, j. 15.08.2013).

Assim, a conduta do insurgente se amolda perfeitamente ao delito capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Cuida-se de tipo penal misto alternativo, que abrange, entre outras, as condutas de “trazer consigo” substância entorpecente, “sem autorização ou em desacordo com

determinação legal ou regulamentar”.

Com efeito, o conjunto probatório revela-se robusto e apto a embasar o decreto condenatório proferido em desfavor do apelante.

Quanto à fixação da reprimenda, consigna-se que, desde que o magistrado não tenha se afastado dos limites da razoabilidade, deve-se prestigiar a pena imposta na sentença. Inclusive porque o juiz de primeiro grau, em razão do contato direto com as partes e, portanto, à proximidade com os fatos, encontra-se em posição privilegiada para estabelecer a pena mais adequada.

Na primeira fase, de forma correta e observados os termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, as reprimendas foram fixadas no mínimo legal, estabelecendo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, em razão da suposta menoridade relativa de **André Luís** e da reincidência (certidão de antecedentes fls. 80/82), operou-se a compensação da agravante com a atenuante e as penas mantiveram-se no mesmo patamar.

Frise-se que não era o caso de compensação da atenuante com a agravante pois **André Luís**

não tinha menos de 21 (vinte e um) anos na data do fato (conforme fls. 08/09, 29 e 83).

Contudo, considerando que o recurso é exclusivo da defesa, mantém-se as penas em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na derradeira etapa, inviável o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em face da reincidência específica (autos nº 1505904-23.2020.8.26.0196).

As penas, portanto, consolidaram-se em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao regime para início de cumprimento, não obstante a pena seja inferior a 8 (oito) anos, verificando que o apelante é reincidente (fls. 44/45), a imposição de regime mais rigoroso se justifica em face da reiteração delitiva, concluindo-se que as condenações anteriores a que se submeteu não produziram o efeito desejado, tornando a delinquir. Por essa razão, a resposta do Estado deve ser, agora, mais rigorosa.

Frise-se que o Colendo “*Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, ainda que fixada pena inferior a 8 anos e que sejam favoráveis as*

circunstâncias judiciais, tratando-se de réu reincidente, cabe a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena” (AgRg no HC n. 563.849/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 3/3/2022).

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, em razão do não atendimento dos requisitos legais exigidos, conforme inteligência dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Flavio Fenoglio
Relator